TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 04/07/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 036/2023

Aos 04 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Aldo Abrahão Massih Junior e os Auditores Fábio Oliveira Santos, Luana Silveira Marques, o procurador Fabiano Pinheiro Guimarães e a secretária Natielli Fernanda Vanolli. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 196/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: JUVENTUS X NAÇÃO 08/06/2023 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2023

1 LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA AZEVEDO
05/04/2002 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA AZEVEDO (587.286), atleta nº 06, da equipe do JUVENTUS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO - INFORMO QUE EXPULSEI O ATLETA DE NUMERO 6 DA EQUIPE MANDANTE, JUVENTUS, SR. LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA AZEVEDO POR COMETER UMA FALTA FORA DA ÁREA PENAL IMPEDINDO UMA CLARA OPORTUNIDADE DE GOL (DOGSO). INFORMO QUE O ATLETA EXPULSO DEIXOU O CAMPO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, INCISO I do CBJD/2009.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o atleta à pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com base no artigo 250, do CBJD.

2 CLESIO HENRIQUE ALVES DE CASTRO
05/04/2002 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CLESIO HENRIQUE ALVES DE CASTRO (586.441), atleta nº 19, da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO - DAR UMA ENTRADA CONTRA UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DA BOLA: INFORMO QUE AOS 43 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA NÚMERO 19 DA EQUIPE VISITANTE, NAÇÃO, SR. CLÉSIO HENRIQUE ALVES DE CASTRO POR DAR UM CARRINHO EM SEU ADVERSÁRIO UTILIZANDO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DA BOLA. INFORMO QUE O ATLETA EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE E O ATLETA ATINGIDO NÃO NECESSITOU DE ATENDIMENTO E CONTINUOU NA PARTIDA NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, INCISO II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado, ante a reincidência (art. 179, VI) a 02 (dois) jogos de suspensão, com fulcro no artigo 254, do CBJD.

2 – PROCESSO 198/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LUANA SILVEIRA MARQUES
JOGO: PEDRA BRANCA X TUBARÃO 11/06/2023 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SUB 20 SÉRIE C - 2023

1 ASSOCIACAO ATLETICA ORLEANS (ANTIGO SER OLARIA)

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDRA BRANCA ESPORTE CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro da partida e relatório do delegado da mesma, respectivamente, constam as seguintes informações:
"Informo que a partida iniciou com 30 minutos de atraso. Pois, a ambulância que se encontrava no campo estava sem médico e sem desfibrilador, sendo assim aguardamos a troca da mesma, a nova estava com os requisitos exigidos."
"JOGO INICIOU COM 30 MINUTOS DE ATRASO DEVIDO A FALTA DE MÉDICO E OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DE SEGURANÇA NA AMBULANCIA (DEFIBRILADOR) CITO QUE HAVIA UMA AMBULANCIA NO ESTADIO MAIS SEM OS EQUIPAMENTOS E MÉDICO , ONDE FOI SOLICITADA OUTRA AMBULANCIA COM TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSARIOS E MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DO JOGO ONDE A MESMA CHEGOU AO ESTÁDIO AS 15:25 MINUTOS.(...)"
Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206, c/c 191 do CBJD e art. 15, inciso IV, alínea "a" e inciso XV do Regulamento Geral das Competições da FCF.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o clube, em concurso formal, à pena de multa pecuniária de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ante a reincidência (art. 179, VI), com base no artigo 206 c/c 191, § 2 º do CBJD e art. 15, incisos IV, alínea "a" e inciso XV, ambos do Regulamento Geral das Competições da FCF, com a suspensão automática do presidente, enquanto perdurar o descumprimento, vencida a douta relatora, que absolvia da condenação no art. 191.

3 – PROCESSO 199/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LUANA SILVEIRA MARQUES
JOGO: BARRA X JOINVILLE 10/06/2023 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SUB 20 SÉRIE A - 2023

1 JONATHAN CIDRAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JONATHAN CIDRAL, dirigente da equipe do JOINVILLE, pois, conforme consta no item 10.0 da súmula da arbitragem e no item "complemento" do relatório do delegado da partida, respectivamente, o denunciado fora expulso:
"(...) INFORMO QUE, POR FALTA DE CARACTERES O RELATO DOS ACONTECIMENTOS NESTA PARTIDA FORAM ANEXADOS NO RELATÓRIO DO DELEGADO NA ABA " COMPLEMENTO".
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II e 243-F do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, condenar o denunciado, ante a reincidência (art. 179, VI), a pena de 60 (sessenta) dias de suspensão

com base no artigo 258 do CBJD, 15 (quinze) dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 243-F/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), divergindo o auditor presidente , que entendia por concurso formal (art.183/CBJD), condenando o denunciado a pena de 60 dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 1.300,00 com fulcro base no artigo 243-F/CBJD.

2 DOUGLAS GONÇALVES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DOUGLAS GONÇALVES, dirigente da equipe do JOINVILLE, pois, conforme consta no item 10.0 da súmula da arbitragem e no item "complemento" do relatório do delegado da partida, respectivamente, o denunciado fora expulso:

""(...) INFORMO QUE, POR FALTA DE CARACTERES O RELATO DOS ACONTECIMENTOS NESTA PARTIDA FORAM ANEXADOS NO RELATÓRIO DO DELEGADO NA ABA " COMPLEMENTO".

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II e 243-F do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 15 (quinze) dias de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, 15 (quinze) dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 243-F/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), divergindo o auditor presidente, que entendia por concurso formal (art.183/CBJD), condenando o denunciado a pena de 30 dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 800,00, com fulcro base no artigo 243-F/CBJD.

3 REINALDO ANTONIO BALDESSIN

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

REINALDO ANTONIO BALDESSIN, dirigente da equipe do JOINVILLE, pois, conforme consta no item 10.0 da súmula da arbitragem e no item "complemento" do relatório do delegado da partida, respectivamente, o denunciado fora expulso:

""(...) INFORMO QUE, POR FALTA DE CARACTERES O RELATO DOS ACONTECIMENTOS NESTA PARTIDA FORAM ANEXADOS NO RELATÓRIO DO DELEGADO NA ABA " COMPLEMENTO".

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos absolver o denunciado, vencido auditora relatora Luana que condenava a pena de 15 dias de suspensão, com base no artigo 258 do CBJD.

Requerido a lavratura de acórdão pela defesa do Joinville Esporte Clube.

4 – PROCESSO 201/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FABIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: BLUMENAU X JARAGUÁ 10/06/2023 – 10:00
CAMPEONATO CATARINENSE SUB 20 SÉRIE C - 2023

1 ALAN DELON ANJOS DE OLIVEIRA
30/06/2023 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALAN DELON ANJOS DE OLIVEIRA, atleta da equipe do JARAGUÁ, BID nº 767.696 pois, na súmula do árbitro da partida, consta o seguinte relato:

"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Aos 39 minutos do segundo tempo expulsei de forma direta o atleta de número 3 sr. Alan Delon Anjos de Oliveira, da equipe do Jaraguá por agredir seu adversário fora da disputa de bola com um soco nas costas com as duas mãos. O atleta atingido não precisou de atendimento. O atleta expulso saio batendo palma de forma irônica em direção a arbitragem."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 254-A e 258 inciso II, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o atleta a 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD, reduzido pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, cumulada com 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena de 03 (três) jogos de suspensão.

5 – PROCESSO 205/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FABIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: CAÇADOR X JUVENTUS 18/06/2023 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B - 2023

1 CAÇADOR ATLÉTICO CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAÇADOR ATLÉTICO CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE O ATRASO PARA REINICIO DO 2º TEMPO DE JOGO SE DEU PELO ATRASO DE AMBAS AS EQUIPES RETORNAREM AO CAMPO DE JOGO."
No campo "2.0 - CRONOLOGIA" da súmula colhe-se que o atraso foi de 7 minutos de atraso, o que acarretou que o segundo tempo da partida se iniciasse 17:10. Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206 do CBJD.

CAÇADOR ATLÉTICO CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORMO QUE AOS 18 MINUTOS DA 1º ETAPA TORCEDORES NÃO IDENTIFICADOS DA EQUIPE CAÇADORENSE ARREMESSARAM 1 ROJÃO EM DIREÇÃO AO AA2 DENTRO DO CAMPO DE JOGO, INFORMO QUE O ROJÃO NÃO ATINGIU O AA2. NESTE MOMENTO FOI SOLICITADO QUE O POLICIAMENTO SE DESLOCASSE AO LOCAL ONDE SE ENCONTRAVAM OS TORCEDORES DA EQUIPE CAÇADORENSE. INFORMO QUE AOS 24 MINUTOS DO 1º TEMPO O JOGO FOI PARALISADO PARA POSICIONAMENTO DE SEGURANÇAS E REFORÇADO O POLICIAMENTO DEVIDO A TORCEDORES NÃO IDENTIFICADOS DA EQUIPE CAÇADORENSE ARREMESSAREM BLOCOS DE GELO EM DIREÇÃO AO AA2, INFORMO QUE OS BLOCOS DE GELO NÃO ATINGIRAM O AA2. INFORMO QUE TORCEDORES NÃO IDENTIFICADOS DA EQUIPE CAÇADORENSE ARREMESSARAM POR 3 VEZES ROJÕES FORA DO CAMPO DE JOGO INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA NOVAMENTE TORCEDORES NÃO IDENTIFICADOS DA EQUIPE CAÇADORENSE ARREMESSARAM ROJÕES FORA DO CAMPO DE JOGO."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, ante a reincidência (art. 179, VI), penalizar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), sendo R$ 150,00 por minuto de atraso, com base no artigo 206, do CBJD.

2 GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JUVENTUS FUTEBOL CLUBE (VISITANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORMO QUE O ATRASO PARA REINICIO DO 2º TEMPO DE JOGO SE DEU PELO ATRASO DE AMBAS AS EQUIPES RETORNAREM AO CAMPO DE JOGO."

No campo "2.0 - CRONOLOGIA" da súmula colhe-se que o atraso foi de 7 minutos de atraso, o que acarretou que o segundo tempo da partida se iniciasse 17:10. Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, ante a reincidência (art. 179, VI), penalizar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), sendo R$ 150,00 por minuto de atraso, com base no artigo 206, do CBJD..

3 FABIANO DA SILVA DOS SANTOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FABIANO DA SILVA DOS SANTOS (291.459) atleta nº 09 da equipe do CAÇADOR, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. POR ATINGIR SEU ADVERSÁRIO NA ALTURA DO ROSTO COM USO DO SEU BRAÇO/ MÃO USANDO DE FORÇA EXCESSIVA."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso I, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o atleta a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão, com fulcro no artigo 254-A do CBJD.

4 DAVI DA COSTA FRAZAO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DAVI DA COSTA FRAZAO (REG: 2716) TREINADOR DE GOLEIRO da equipe do CAÇADOR, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"TREINADOR GOLEIRO - POR RECLAMAR E GESTICULAR ACINTOSAMENTE CONTRA DECISÕES DA EQUIPE DE ARBITRAGEM DE FORMA GROSSEIRA E OFENSIVA PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: "TÁ DE SACANAGEM, TUDO CONTRA GENTE, SEU LADRÃO"."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 243 F e 258 inciso II (CONCURSO MATERIAL), todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R$ 100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 243-F do CBJD, absolvendo da denúncia do artigo 258/CBJD.

5 CAÇADOR ATLÉTICO CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAÇADOR ATLÉTICO CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORMO QUE AOS 18 MINUTOS DA 1º ETAPA TORCEDORES NÃO IDENTIFICADOS DA EQUIPE CAÇADORENSE ARREMESSARAM 1 ROJÃO EM DIREÇÃO AO AA2 DENTRO DO CAMPO DE JOGO, INFORMO QUE O ROJÃO NÃO ATINGIU O AA2. NESTE MOMENTO FOI SOLICITADO QUE O POLICIAMENTO SE DESLOCASSE AO LOCAL ONDE SE ENCONTRAVAM OS TORCEDORES DA EQUIPE CAÇADORENSE. INFORMO QUE AOS 24 MINUTOS DO 1º TEMPO O JOGO FOI PARALISADO PARA POSICIONAMENTO DE SEGURANÇAS E REFORÇADO O POLICIAMENTO DEVIDO A TORCEDORES NÃO IDENTIFICADOS DA EQUIPE CAÇADORENSE ARREMESSAREM BLOCOS DE GELO EM DIREÇÃO AO AA2, INFORMO QUE OS BLOCOS DE GELO NÃO ATINGIRAM O AA2. INFORMO QUE TORCEDORES NÃO IDENTIFICADOS DA EQUIPE CAÇADORENSE ARREMESSARAM POR 3 VEZES ROJÕES FORA DO CAMPO DE JOGO INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA NOVAMENTE TORCEDORES NÃO IDENTIFICADOS DA EQUIPE CAÇADORENSE ARREMESSARAM ROJÕES FORA DO CAMPO DE JOGO."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e, no mérito, também por unanimidade, absolver da condenação quanto ao arremesso de rojão ocorrido aos 18 minutos, ante o BO apresentado e, por maioria de votos, ante a reincidência, condenar o clube a pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos outros 5 momentos de confusão, sendo mil por cada momento e perda de 01 (um) mando de campo com fulcro no artigo 213, § 1° do CBJD, vencido o presidente que condenava em 4 momentos posteriores ao BO apresentado, com a multa de R$ 800,00 por cada incidente, totalizando R$ 3.200,00.

6 CASSIO FIORESE FICALLY

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CASSIO FIORESE FICALLY, DIRETOR da equipe do CAÇADOR, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA O SENHOR CASSIO FIORESE FICALLY MEMBRO DA DIREÇÃO DA EQUIPE CAÇADORENSE INVADIU O CAMPO DE JOGO E SE DIRIGIU A ÁRBITRO DO JOGO FALANDO AS SEGUINTES PALAVRAS: "VOCÊ MUITO RUIM, VOCÊ É MAU INTENCIONADO, LADRÃO."."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258 B § 2º, 258 inciso II e 243 F (CONCURSO MATERIAL), todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 15 (quinze) dias de suspensão com base no artigo 258/CBJD, 15 (quinze) dias de suspensão, agora com fulcro no artigo 258-B/CBJD e multa pecuniária de R$ 100,00 (cem reais) e 15 (quinze) dias de suspensão com base no artigo 243-F/CBJD, em concurso material (art.184), divergindo apenas no artigo 258 do CBJD, o auditor presidente Aldo que absolvia o denunciado.

6 – PROCESSO 206/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LUANA SILVEIRA MARQUES
JOGO:NAÇÃO X GUARANI 18/06/2023 – 11:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B - 2023

1 TONIEL CORREIA DIAS
10/06/1998 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

TONIEL CORREIA DIAS (180.903), atleta nº 20, da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO - GOLPEAR COM O BRAÇO O ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO, NUMERO 18, ATLETA THIAGO ROSA DA CUNHA, DA EQUIPE GUARANI, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DA BOLA."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, INCISO II do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com base no artigo 254 do CBJD.

2 RODRIGO MULLER ROZATTI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RODRIGO MULLER ROZATTI (REG: 2254), TÉCNICO da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TECNICO - EXPULSO DE MANEIRA DIRETA APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA A FAVOR DA EQUIPE DO NAÇÃO, ONDE O ATLETA NUMERO 4 DA EQUIPE DO GUARANI SE ENCONTRAVA CAÍDO AO CHÃO NA FRENTE DO
BANCO DE RESERVAS DA EQUIPE DO NAÇÃO, POR PROFERIR AS SEGUINTES PALAVRAS AO ATLETA CAÍDO "VAI SE FODER"."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com fulcro no artigo 258 do CBJD.

Todas as multas aplicadas têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

Aldo Abrahão Massih Junior
PRESIDENTE SESSÃO